



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1996585 - RN (2022/0092345-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A
RECORRIDO : FRANCISCA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA - RN001449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na vigência do CPC/73, na exibição incidental ou autônoma de documento relativo a direito disponível, não cabe a aplicação de multa cominatória (Tema Repetitivo 705).

2. Conforme entendimento da Corte Especial, "*pode o julgador, a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo, ainda que o feito esteja em fase de cumprimento de sentença, modificar o valor das astreintes, seja para majorá-lo, para evitar a conduta recalcitrante do devedor em cumprir a decisão judicial, seja para minorá-lo, quando seu montante exorbitar da razoabilidade e da proporcionalidade, ou até mesmo para excluir a multa cominatória, quando não houver mais justa causa para sua manutenção*" (EAREsp 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 3/8/2021).

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, para afastar as astreintes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1996585 - RN (2022/0092345-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A
RECORRIDO : FRANCISCA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA - RN001449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na vigência do CPC/73, na exibição incidental ou autônoma de documento relativo a direito disponível, não cabe a aplicação de multa cominatória (Tema Repetitivo 705).

2. Conforme entendimento da Corte Especial, "*pode o julgador, a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo, ainda que o feito esteja em fase de cumprimento de sentença, modificar o valor das astreintes, seja para majorá-lo, para evitar a conduta recalcitrante do devedor em cumprir a decisão judicial, seja para minorá-lo, quando seu montante exorbitar da razoabilidade e da proporcionalidade, ou até mesmo para excluir a multa cominatória, quando não houver mais justa causa para sua manutenção*" (EAREsp 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 3/8/2021).

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, para afastar as astreintes.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITOS SUSPENSIVO À EXECUÇÃO E CONSOLIDOU O MONTANTE DEVIDO. PRETENSÃO PARA REDUÇÃO NO VALOR DAS ASTREINTES. MATÉRIA JÁ OBJETO DE ANÁLISE JUDICIAL NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2017.014724-5 E N.º 2016.002490-6. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EVIDENCIAÇÃO SUFICIENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO." (fl. 192)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 249/253).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 537 e 1.022 do CPC/2015, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) o Tribunal *a quo* não decidiu de forma fundamentada os embargos de declaração opostos, mantendo vícios de contradição e obscuridade na decisão embargada, especialmente quanto à incidência da Súmula 372 do STJ no caso concreto; e

(b) é inaplicável multa cominatória na exibição de documentos, conforme entendimento consolidado na Súmula 372 do STJ, sendo a sanção adequada a presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar com os documentos não exibidos.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que se refere à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional** no julgamento dos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso integrativo, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente, desde o julgamento do agravo de instrumento, a matéria relativa à incidência da Súmula 372/STJ, **inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.**

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1076/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não qualifica violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, examinando todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar as conclusões adotadas pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a

Súmula n. 7 do STJ.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Honorários advocatícios fixados nos termos da orientação que emana do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.146.130/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023, g.n.)

Quanto às astreintes, no entanto, **assiste razão ao banco agravante.**

Conforme se extrai dos autos, as astreintes foram **fixadas em agosto de 2015, portanto, na vigência do CPC/73**, em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em sede de cumprimento de sentença, diante da recalcitrância do banco ora recorrente em cumprir a **determinação judicial de apresentação de planilha demonstrativa dos descontos efetuados na conta da recorrida**, tendo a decisão que cominou as astreintes transitado em julgado.

Em fevereiro de 2016, **o banco recorrente cumpriu com a determinação judicial de apresentação do referido documento**, tendo a incidência das astreintes sido limitada para o período de 12/08/2015 a 24/02/2016 (197 dias), no valor total de R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais), o que foi mantido pela decisão objeto do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de afastamento das astreintes ou, subsidiariamente, sua diminuição.

O eg. Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento sob os fundamentos de que: (i) a decisão que cominou as astreintes já transitou em julgado e, portanto, não pode ser revista; e (ii) não se trata de procedimento de exibição de documentos, mas de ordem de exibição de documento essencial ao julgamento da demanda emanada no processo originário e descumprida pelo banco. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Narram os autos que a parte autora, em sede de cumprimento de sentença, busca o pagamento do valor correspondente à multa por descumprimento.

*Em relação ao tema, necessário destacar que **referida multa não tem lugar em sede de procedimento de exibição de documentos, mas sim ante o recalcitrância da recorrente em fornecer documentos necessários para a solução do direito controvertido no processo originário, não tendo aplicação para a espécie a Súmula 372-STJ.***

Ademais, quanto à exigibilidade, período de incidência e valor da multa, observa-se que referidas matérias foram objeto de pronunciamento jurisdicional desta Corte de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2017.014724-5, cuja relatoria competiu ao Desembargador Ibanez Monteiro, que ultimou por para limitar o descumprimento da decisão ao período de 12/08/2015 a 24/02/2016, num total de 197 dias de astreintes, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que corresponde a R\$ 197.000,00 (cento e noventa e seis mil reais).

Desta feita, observa-se que a matéria relativa à exigibilidade da cominação, seu interregno de incidência e valor já foram objeto de exame por decisão judicial com trânsito em julgado, não mais sendo possível sua

revisão no presente momento.

Por outro lado, verifica-se que a agravante fundamenta seu pleito apenas alegando que a multa coercitiva se apresenta atualmente em valor exorbitante, causando enriquecimento indevido à recorrida.

No entanto, em análise aos documentos apresentados, bem como em atenção às decisões jurisdicionais anteriormente proferidas nos Agravos de Instrumento n.º 2016.002490-6 e n.º 2017.014724-5, constata-se que a agravante descumpriu ordem judicial, não apresentando motivos justificáveis para tal desobediência.

Constata-se, desta feita e somente a título ilustrativo, que a multa cominatória por descumprimento fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendia aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somente redundando em valor relativamente elevado em razão da patente e injustificada recalcitrância de recorrente em cumprir com as determinações do juízo.

Desta feita, mesmo considerando que a matéria já estaria alcançada pelo manto da coisa julgada, não verifico no presente momento suficiente fundamento a ensejar a redução proposta, uma vez que, independentemente do valor final consolidado, o atraso no cumprimento da ordem se deve única e exclusivamente à agravante." (fls. 193/192, g.n.)

Com efeito, nos termos da tese fixada no julgamento dos **Temas Repetitivos 705 e 706 do STJ**, não é cabível multa cominatória na exibição de documentos, seja ela incidental ou autônoma, sendo ainda que a decisão que comina astreintes não preclui, nem faz coisa julgada. Confira-se, a propósito, a ementa do recurso representativo da controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível."

1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada."

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp n. 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014, g.n.)

Ressalte-se que **o voto condutor do acórdão do referido julgado tratou especificamente de determinação incidental, na fase de cumprimento de sentença, de exibição de documento**, nos mesmos modos em que ocorreu no presente caso, consignando que nesses casos a consequência da não exibição dos documentos é a presunção de veracidade dos fatos, nos termos do art. 359 do CPC/73, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado:

"Em suma, na ação de exibição, o único meio admitido para a efetivação do pedido é a busca e apreensão do documento.

No presente recurso, discute-se o pedido incidental de exibição de documentos, ou seja, aquele deduzido no curso de uma ação que tenha objeto próprio, distinto da exibição. O pedido incidental de exibição pode ser deduzido contra a parte ex adversa ou contra terceiro.

Somente a hipótese do pedido incidental formulado contra a parte adversa

será analisada no presente recurso.

A consequência da recusa nesses casos de exibição incidental de documento é a presunção de veracidade, por disposição expressa do art. 359 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

Porém, como a obrigação de exhibir documentos é uma obrigação de fazer, é frequente a controvérsia nos tribunais de apelação acerca da possibilidade de cominação de astreintes, com base no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, por exemplo, o Tribunal de origem, no limiar da fase de cumprimento de sentença, determinou a exibição dos extratos da caderneta de poupança no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

No entanto, a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido do descabimento de astreintes na exibição incidental de documentos, conforme se verifica nos seguintes julgados:

(...)

Na exibição incidental de documentos, portanto, a consequência da recusa é a presunção de veracidade, não sendo cabível a cominação de astreintes.

Essa presunção, naturalmente, é relativa, podendo o juiz decidir de forma diversa da pretendida pelo interessado na exibição, com base em outros elementos de prova constantes dos autos.

Nesse caso, no exercício dos seus poderes instrutórios, pode o juiz, até mesmo, determinar a busca e apreensão do documento, se entender necessário para a formação do seu convencimento, conforme se verifica no seguinte julgado: (...)"

No presente caso, portanto, tratando-se de hipótese de determinação incidental de exibição de documentos, não é cabível a incidência de astreintes, estando à disposição do magistrado, à época, tão somente a possibilidade de presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora, ora recorrida, o que não foi feito, possibilitando ao banco recorrente o posterior cumprimento da obrigação de apresentar as planilhas.

Assim, considerando que a decisão que comina astreintes não preclui e não faz coisa julgada, é de rigor a reforma do acórdão recorrido para afastar as astreintes fixadas para o período de descumprimento da determinação judicial de exibição de documento.

Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. AFASTADA. PRECEDENTES.

1. A decisão que fixa multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.041.374/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. DESAPARECIMENTO DA CAUSA DE FIXAÇÃO. REVOGAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da tese fixada para o Tema 706 dos Recursos Repetitivos, "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/04/2014).

2. Conforme entendimento da Corte Especial, "pode o julgador, a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo, ainda que o feito esteja em fase de cumprimento de sentença, modificar o valor das astreintes, seja para majorá-lo, para evitar a conduta recalcitrante do devedor em cumprir a decisão judicial, seja para minorá-lo, quando seu montante exorbitar da razoabilidade e da proporcionalidade, ou até mesmo para excluir a multa cominatória, quando não houver mais justa causa para sua manutenção." (EAREsp n. 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 3/8/2021)

3. Caso concreto no qual a anulação do processo alcançou a sentença e seu cumprimento, inclusive os atos executórios consistentes na penhora de alugueis devidos à parte executada e na imposição de astreintes para seu depósito por terceiro arrendatário. Inexistência de preclusão ou trânsito em julgado da fixação de multa cominatória, notadamente quando a própria causa da imposição desapareceu.

4. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.070.775/GO, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ASTREINTES. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia, é no sentido de ser descabida a multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível (Súmula nº 372/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa prevista no parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC/2015 quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

4. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.025.941/GO, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 23/6/2017, g.n.)

Ante o exposto, dá-se **parcial provimento ao recurso especial** a fim de afastar as

astreintes fixadas em razão de descumprimento da determinação judicial de exibição de documento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.996.585 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0092345-4

Número de Origem:

00001158620128200157 08000864220198200000 1158620128200157 8000864220198200000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A

RECORRIDO : FRANCISCA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA - RN001449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025